

A. I. N° - 089522.0004/10-0
AUTUADO - CASTRO COURO LTDA.
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 09/03/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0022-03/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Comprovada a existência de erro de digitação no demonstrativo elaborado pela fiscalização. Infração parcialmente elidida após elaboração de novos demonstrativos elaborados pela fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2010, imputa ao contribuinte o cometimento de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de maio a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007. Sendo exigido ICMS no valor de R\$7.874,84 e aplicada a multa de 70%;

O autuado apresenta impugnação, fl. 21 a 24, inicialmente descrevendo a autuação e reconhecendo todo o levantamento efetuado pela fiscalização, exceto os valores relativos ao mês de novembro de 2006, especificamente o do dia 25, alegando que o real valor das vendas através de cartão de crédito constante na redução Z, é de R\$9.962,10, conforme cópia anexada à fl.41, enquanto que foi considerado R\$962,10. Diz que o valor a ser exigido é de R\$6.533,33, de acordo com o demonstrativo que apresentou, após as retificações no referido mês.

Requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

O fiscal autuante ao prestar a informação fiscal, fl.45/46, reconhece ter havido um erro de digitação na planilha de fl. 10, pois no dia 25/11/2006 foi inserido equivocadamente o valor de R\$ 962,10 correspondente às vendas com cartão de débito/crédito constante na Redução Z quando o correto seria R\$9.962,10. Este lapso, disse o autuante, resultou na apuração do ICMS no valor de R\$1.735,15 para o mês de novembro de 2006 quando o correto seria R\$393,64. Feitas as devidas correções foram elaborados novos demonstrativos, fls.47 a 48, alterando o valor do imposto devido de R\$7.874,84 para R\$6.533,33, conforme demonstrativo de débito à fl.49.

Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Consta à fl. 54 requerimento de parcelamento total do débito.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito .

Observo que foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras. Tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96.

O autuado reconhece o cometimento da infração. Questiona apenas o valor apurado no mês de novembro/2006, tendo em vista que, equivocadamente, a fiscalização considerou como vendas efetuadas através de cartão de crédito/débito inserida na redução Z o valor de R\$962,10, quando o coreto seria R\$9.962,10.

Da análise das cópias da redução “Z”, anexadas pelo contribuinte às fls. 41 e 42, que totalizam às vendas diárias através de Emissor de Cupom Fiscal-ECF do dia 25/11/2006 verifico que consta como venda através de cartão o valor de R\$9.962,10 enquanto que no demonstrativo elaborado pela fiscalização à fl.10 foi inserido o valor de R\$962,10, ficando evidente ter havido erro de digitação, fato inclusive reconhecido pela fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal, oportunidade em que elaborou novos demonstrativos, alterando o valor de imposto devido para R\$6.533,33.

Faço o registro que o contribuinte parcelou o total do débito e consequentemente reconheceu o fato. Quanto ao valor está evidente que houve um erro material e em nome do princípio da legalidade e da verdade acato os novos valores apurados pela fiscal autuante, ao prestar a Informação Fiscal, razão pela qual voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$6.533,33, conforme demonstrativos às fls. 47/49, devendo ser homologados os valores recolhidos via parcelamento de débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089522.0004/10-0, lavrado contra **CASTRO COURO LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.533,33**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de fevereiro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ- RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR